



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 153/2023

Uruaçu – GO, 19 de outubro de 2023.

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente

A par de cumprimentar Vossa Excelência, encaminho com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 54, que dispõe sobre a consolidação do Quadro Municipal do Magistério e dá outras providências.

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 54/2023

"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magisterio municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O quantitativo de vagas efetivas do quadro de pessoal do magistério municipal é composto conforme discriminação, a saber:

	MAGISTÉRIO	MUNICIPAL
I	PROFESSOR – P II	120
II	PROFESSOR P II – PEDAGOGO	80
III	PROFESSOR – P III	182
IV	PROFESSOR P II INGLÊS	03
V	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E APOIO DE CMEI	60

Art. 2º - Ficam extintos os nove (09) cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino - AE constante do Anexo IV, da Lei nº 1095/2000 alterado pela Lei nº 1.629/2011 com qualificação de Ensino Fundamental.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, aos 19 de outubro de 2023.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Uruaçu, 19 de outubro de 2023

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a consolidação de quadro de pessoal do Magistério Público de Uruaçu, com a possibilidade de unificação dos dados quantitativos das Leis Municipais nº 1.371/2007, 2.175/2022 e 2.194/2022.

Outrossim, o cargo de assistente de ensino – AE, completamente vacante desde a aposentadoria do último servido em atividade, não coaduna com o atual sistema de educação ao estabelecer formação mínima em Ensino Fundamental, tendo sido substituído pelo cargo de assistente de educação infantil e apoio de CMEI.

Em relação ao cargo de Professor P-II INGLÊS, houve aumento de quantitativo legal tendo em vista a necessidade da rede municipal de ensino em utilizar a disciplina da Língua Inglesa como ferramenta de auxílio no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para o desenvolvimento de atividades e habilidades em outros campos do conhecimento por meio de um segundo idioma, tendo sendo aprovado por estudo de impacto orçamentário anexado.

Por fim, reforço o caráter de **urgência** e os votos de apreço à todos os integrantes dessa importante casa de lei.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal de Uruaçu



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Motivação:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 54/2023, que *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magisterio municipal e dá outras providências."*

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. Dados:

Unidade Orçamentária: 1 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB
Função: 12 - EDUCAÇÃO
Subfunção: 361 – ENSINO FUNDAMENTAL
Programa: 1314 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB
Atividade: 2.439 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70%

3. Metodologia:

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista as adequações do Quadro de Pessoal do Executivo, assim como a virtual projeção para os exercícios 2023 e 2024, foram utilizados os valores relativos à dotação "1.12.361.1314.2.439.3.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal", constante no planejamento orçamentário desta Edilidade.

Assim, para as projeções dos exercícios 2023 e 2024 foram consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo 3,25% para 2023 (Resolução BACEN nº 4831/2020) e 3,84% para 2024 (Resolução CMN nº 4918/2021).

O resultado dessas aplicações que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisadas gerariam incremento de despesas estão informados na tabela abaixo.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade

Tabela 1: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para os exercícios de 2023 e 2024 em reais (R\$)

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2023	35.010,72	160.866.334,15	0,02%
	GASTO ESTIMADO	LIMITE DESPESA COM PESSOAL	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29-A, §1, CRFB/88)	35.010,72	86.867.820,44	0,04%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2024 (*)	151.673,51 (***)	167.043.601,38	0,09%

(*) Previsão Orçamentária do PPA 2023-2024

(**) Considerado aumento de 3,25%, conforme meta de inflação para o exercício 2023 (Resolução BACEN nº 4831/2020)

(***) Considerado aumento de 3,84%, conforme meta de inflação para o exercício 2024 (Resolução CMN nº 4918/2021)

4. Conclusão:

O presente estudo apresenta o resultado das medidas diretamente relacionadas à adequação da remuneração no Quadro de Pessoal do executivo ocasionado pelo aumento no número de cargos pela projeto de lei em análise. Desta forma, nota-se que: i) A criação dos cargos efetivos de professor de inglês, resultaria no gasto anual de R\$ 35.010,51 estimado entre salário e custos previdenciários de outubro até o término do exercício 2023, e de R\$ 151.673,31 em gastos estimados levando-se em contas os custos mencionados para o próximo exercício, 2024 ii) atende ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando os 60% de Gasto com Pessoal, conforme prelecionado em Lei; iii) atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da Lei Complementar 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse 54% da receita do município; iv) que as despesas constam de previsão orçamentária para o exercício de 2023, conforme demonstrado; v) que está condizente com as previsões constantes da LDO e PPA.

Acrescente-se ao presente estudo que os cargos recriados e convalidados constam no resultado final do presente estudo de impacto.

Uruaçu-Go, 19 de Outubro de 2023

Fábio Luiz Ferreira
Contador

Douglas Auto da Silva

Gestor do Fundo Municipal de Educação e
ordenador da despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº054/2023 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de outubro de do ano de 2023.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 054/2023, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 054/2023. Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 054/2023, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a consolidação do quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal, extinguindo nove (09) cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino – AE.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 153/2023;
- Projeto de Lei 054/2023;
- Anexo Único;
- Justificativa;
- Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

3 É o relatório.

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

4 *Ab initio*, quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Ordinária, não obedecendo ao dispositivo legal, art. 51, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, ao qual dispõe que esta matéria deve ser apresentada mediante Lei Complementar. A propósito:

Art.51 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Zoneamento;

VI – Código de Parcelamento do Solo;

VII – Código de Edificações;

VIII – Regime Jurídico dos Servidores. (grifamos)

5 Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5003 / SC, entendeu ser inconstitucional dispositivo que dispõe sobre o processo legislativo, exigência de lei complementar para disciplinar matéria versando sobre o regime jurídico dos servidores, *ipsis litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.

2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux). (grifamos).

6 Desse modo, à luz dos parâmetros jurisprudenciais do STF, não há vício formal pelo procedimento adotado do Projeto de Lei 054/2023, por meio de Lei Ordinária.

7 A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, entende-se atribuída ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Executivo, com fundamento no artigo 49, inciso II, da Constituição Municipal, *in verbis*:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

8 A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, e na Constituição Estadual no artigo 64, inciso XI, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...] (grifamos)*

*Art. 64 - Compete aos Municípios:
[...]
XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores;*

9 Como explicitado na exposição de motivos e na justificativa oriunda do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei, visa a consolidação do quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal, extinguindo nove (09) cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino – AE constante do Anexo IV, da Lei nº 1.095/2000 alterado pela Lei nº 1.629/2011 com qualificação de Ensino Fundamental.

10 Sob o aspecto da Constituição Federal, dispõe o artigo 169, §1º, inciso I, e sob a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a criação de cargos só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficientes, senão vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifamos)

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**" (grifamos)*

11

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e

seguintes

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

*Art. 16. A criação, **expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (grifamos)

12

Isto posto, verifica-se que fora apresentado estimativa do impacto orçamentário, onde os recursos que ocorrerá com a presente proposição serão advindos do FUNDEB, cumprindo com a determinação constante nos artigos citados acima.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

13 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 054/2023, de autoria do Poder Executivo.

14 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2023.

MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital
por MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 054/2023, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

8 **Nominal, artigo 229, inciso III, alínea “i” do Regimento Interno.**

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

[...]

III - as matérias de proposições que:

[...]

i) – propõe a criação ou extinção de cargos da Prefeitura e Câmara;

III – Quórum

9 Maioria absoluta, que é maioria dos membros da câmara, vide artigo 91, inciso II, § 2º e artigo 93, inciso I alínea h do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

II - Maioria absoluta;

[...]

§ 2º - Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara.

[...]

Art. 93 - O Plenário deliberará:

I - Por maioria absoluta, sobre:

h) Regime Jurídico dos Servidores;

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2023.

MARIA AMÉLIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital
por MARIA AMÉLIA BORGES
DA HORA
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 054/2023, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 054/2023, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2023.

MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital
por MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº054/2023 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10(dez) dias do mês de novembro de do ano de 2023.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

Ao: Vereador Elói dos Santos Oliveira
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 54/2023, que *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2023.

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 054/2023

Assunto: *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 054/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 054/2023**, que *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

O PL em questão, em seu art. 1º, faz a consolidação do quantitativo de vagas e cargos do magistério municipal e no art. 2º prevê a extinção de nove cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino – AE.

Consta da justificativa da matéria que o cargo de assistente de ensino está completamente vacante, desde que houve a aposentadoria o último servidor em atividade. Esclarece também que o cargo de AE não coaduna com o atual sistema de educação ao estabelecer formação mínima em Ensino Fundamental, motivo pelo qual foi substituído pelo cargo de assistente de educação infantil e apoio de CMEI.

Destaca, ainda, que em relação ao cargo de Professor P-II INGLÊS, o PL prevê o aumento do quantitativo de vagas, uma vez que a necessidade da rede municipal

ensino aumentou em razão da utilização da disciplina da Língua Inglesa como ferramenta de auxílio no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para ao desenvolvimento de atividade e habilidades em outros campos do conhecimento.

Anexo ao Projeto de Lei foi encaminhado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

Como já relatado, o objeto do projeto de lei, em síntese, é consolidar o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal.

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, c/c art. 64, XI, ambos da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

Busca o Poder Executivo, através da presente proposição, organização do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, com valorização da qualidade e melhoria dos serviços prestados, com base no Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 de nossa Carta Magna.

Cabe registrar, ainda, que os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a alteração pretendida foram atendidos, uma vez que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Assim sendo, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite e, no mérito, sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2023.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Célia Coimbra B. Caetano
Célia Coimbra Bueno Caetano

1º Membro/Relatora

Jhonatha W. Fernandes Souto
Jhonatha W. Fernandes Souto

Presidente

Elói Dos Santos Oliveira
Elói Dos Santos Oliveira

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 054/2023, que *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para que emitam seus pareceres sobre a referida matéria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2023.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

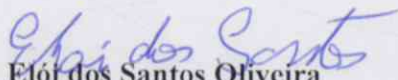


CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 054/2023, que "*Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que a nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 054/2023

Assunto: *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 054/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 054/2023**, que *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

O PL em questão, em seu art. 1º, faz a consolidação do quantitativo de vagas e cargos do magistério municipal e no art. 2º prevê a extinção de nove cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino – AE.

Consta da justificativa da matéria que o cargo de assistente de ensino está completamente vacante, desde que houve a aposentadoria o último servidor em atividade. Esclarece também que o cargo de AE não coaduna com o atual sistema de educação ao estabelecer formação mínima em Ensino Fundamental, motivo pelo qual foi substituído pelo cargo de assistente de educação infantil e apoio de CMEI.

Destaca, ainda, que em relação ao cargo de Professor P-II INGLÊS, o PL prevê o aumento do quantitativo de vagas, uma vez que a necessidade da rede municipal ensino aumentou em razão da utilização da disciplina da Língua Inglesa como ferramenta de auxílio no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para ao desenvolvimento de atividade e habilidades em outros campos do conhecimento.

Anexo ao Projeto de Lei foi encaminhado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação também manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

Como já relatado, o objeto do projeto de lei, em síntese, é consolidar o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal.

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso III, alínea "a", itens 10 e 11, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, c/c art. 64, XI, ambos da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

Busca o Poder Executivo, através da presente proposição, organização do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, com valorização da qualidade e

melhoria dos serviços prestados, com base no Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 de nossa Carta Magna.

Cabe registrar, ainda, que os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a alteração pretendida foram atendidos, uma vez que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite e, no mérito, sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.



Favorável ao Parecer



Favorável ao Parecer



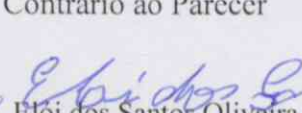
Contrário ao Parecer



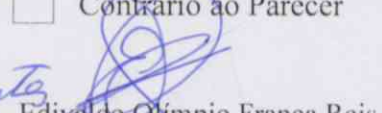
Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

1º Membro/Relatora


Elói dos Santos Oliveira

Presidente


Edivaldo Olímpio França Reis

2º Membro

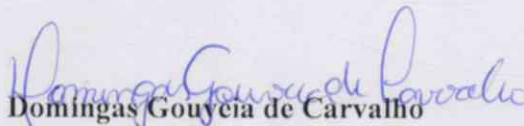


CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 054/2023, que "*Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências.*", para que o nobre edil, Vereador Ronival da Silva, 1º Membro da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Uruaçu (GO), aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.


Domingas Gouveia de Carvalho

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

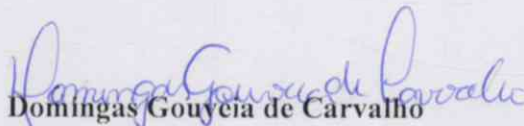


CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 054/2023, que "*Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências.*", para que o nobre edil, Vereador Ronival da Silva, 1º Membro da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Uruaçu (GO), aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.


Domingas Gouveia de Carvalho

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE,
POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei nº 054/2023

Assunto: *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 054/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 054/2023**, que *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

O PL em questão, em seu art. 1º, faz a consolidação do quantitativo de vagas e cargos do magistério municipal e no art. 2º prevê a extinção de nove cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino – AE.

Consta da justificativa da matéria que o cargo de assistente de ensino está completamente vacante, desde que houve a aposentadoria o último servidor em atividade. Esclarece também que o cargo de AE não coaduna com o atual sistema de educação ao estabelecer formação mínima em Ensino Fundamental, motivo pelo qual foi substituído pelo cargo de assistente de educação infantil e apoio de CMEI.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

Destaca, ainda, que em relação ao cargo de Professor P-II INGLÊS, o PL prevê o aumento do quantitativo de vagas, uma vez que a necessidade da rede municipal ensino aumentou em razão da utilização da disciplina da Língua Inglesa como ferramenta de auxílio no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para ao desenvolvimento de atividade e habilidades em outros campos do conhecimento.

Anexo ao Projeto de Lei foi encaminhado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação também manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

Como já relatado, o objeto do projeto de lei, em síntese, é consolidar o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal.

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso IV, alínea "a", itens 1 e 4, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, c/c art. 64, XI, ambos da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

Busca o Poder Executivo, através da presente proposição, organização do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, com valorização da qualidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU

melhoria dos serviços prestados, com base no Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 de nossa Carta Magna.

Cabe registrar, ainda, que os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a alteração pretendida foram atendidos, uma vez que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite e, no mérito, sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Ronival da Silva

1º Membro/Relator


Domingas Gouveia de Carvalho

Presidente


Edimar Elias Vieira

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 054/2023, que "*Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 054/2023, que "*Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 2º Membro desta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.

Edivaldo Olímpio França

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 054/2023

Assunto: *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 054/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 054/2023**, que *"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências."*

O PL em questão, em seu art. 1º, faz a consolidação do quantitativo de vagas e cargos do magistério municipal e no art. 2º prevê a extinção de nove cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino – AE.

Consta da justificativa da matéria que o cargo de assistente de ensino está completamente vacante, desde que houve a aposentadoria o último servidor em atividade. Esclarece também que o cargo de AE não coaduna com o atual sistema de educação ao estabelecer formação mínima em Ensino Fundamental, motivo pelo qual foi substituído pelo cargo de assistente de educação infantil e apoio de CMEI.

Destaca, ainda, que em relação ao cargo de Professor P-II INGLÊS, o PL prevê o aumento do quantitativo de vagas, uma vez que a necessidade da rede municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

ensino aumentou em razão da utilização da disciplina da Língua Inglesa como ferramenta de auxílio no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para ao desenvolvimento de atividade e habilidades em outros campos do conhecimento.

Anexo ao Projeto de Lei foi encaminhado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação também manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, bem como a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, também emitiram pareceres favoráveis à aprovação do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

O objeto do projeto de lei, em síntese, é consolidar o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal.

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso II, alínea "a", itens 7 e 9, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, c/c art. 64, XI, ambos da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Busca o Poder Executivo, através da presente proposição, organização do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, com valorização da qualidade e melhoria dos serviços prestados, com base no Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 de nossa Carta Magna.

Cabe registrar, ainda, que os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a alteração pretendida foram atendidos, uma vez que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite e, no mérito, sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

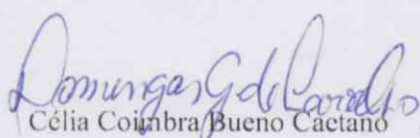
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2023.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

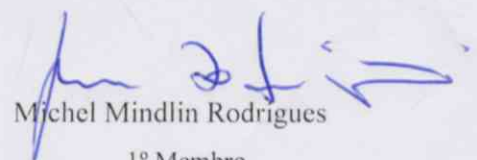
☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Célia Coimbra Bueno Cactano

2º Membro/Relatora


Edivaldo Olímpio França

Presidente


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei nº 054/2023, que "*Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras Providências.*", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2023.

Edivaldo Olímpio França

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Autógrafo de Lei 2246, de 19 de dezembro 2023.

"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 54, 19 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2246, de 19 de dezembro de 2023, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

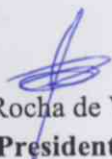
Art. 1º. O quantitativo de vagas efetivas do quadro de pessoal do magistério municipal é composto conforme discriminação, a saber:

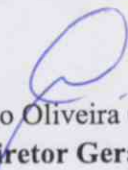
MAGISTÉRIO		MUNICIPAL
I	PROFESSOR - P II	120
II	PROFESSOR P II - PEDAGOGO	80
III	PROFESSOR - P III	182
IV	PROFESSOR P II INGLÊS	03
V	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E APOIO DE CMEI	60

Art. 2º. Ficam extintos os nove (09) cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino - AE constante do Anexo IV, da Lei nº 1095/2000 alterado pela Lei nº 1.629/2011 com qualificação de Ensino Fundamental.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Victor Hugo Oliveira Camargo
Diretor Geral



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 30/01/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.246/2024

"Consolida o quantitativo de vagas e cargos efetivos do magistério municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

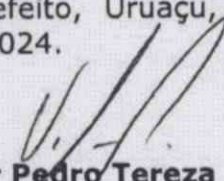
Art. 1º - O quantitativo de vagas efetivas do quadro de pessoal do magistério municipal é composto conforme discriminação, a saber:

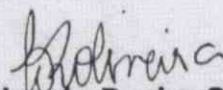
MAGISTÉRIO		MUNICIPAL
I	PROFESSOR - P II	120
II	PROFESSOR P II - PEDAGOGO	80
III	PROFESSOR - P III	182
IV	PROFESSOR P II INGLÊS	03
V	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E APOIO DE CMEI	60

Art. 2º - Ficam extintos os nove (09) cargos de natureza efetiva de Assistente de Ensino - AE constante do Anexo IV, da Lei nº 1095/2000 alterado pela Lei nº 1.629/2011 com qualificação de Ensino Fundamental.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração